

EMENTÁRIO SELECIONADO



PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO EM TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS.

As atividades relativas à orientação de alunos em trabalhos de conclusão de curso e à participação em bancas examinadoras, exercidas por professor, devem ser devidamente remuneradas, incumbido à reclamada comprovar a correta quitação das horas de trabalho prestadas em tais atividades.

(ROT-0010618-91.2022.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA PARCIAL DA VISÃO - PENSÃO VITALÍCIA.

Na hipótese dos autos, incontroverso que a reclamante perdeu, permanentemente, 80% da visão do olho direito o que gerou uma perda na eficiência visual binocular de 20%, e que ‘apesar de a reclamante poder continuar a exercer o seu ofício, houve diminuição da capacidade de trabalho da autora para o exercício de outras profissões’. Esta Corte Superior tem entendido que, ainda que o empregado tenha permanecido na mesma função após a lesão, a perda parcial da visão acarreta redução da capacidade laborativa. Assim, ante a diminuição da capacidade laboral, a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o trabalhador tem direito à percepção de indenização por danos materiais. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (Ministro Renato de Lacerda Paiva. Sessão de Julgamento da 7ª Turma do TST do dia 17 de agosto de 2022.)

(RORSum-0010581-77.2022.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/06/2023)

DOENÇA ESTIGMATIZANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS.



Não havendo prova de que a dispensa do reclamante ocorreu em razão da doença por ele alegada, indevida a compensação a título de dano moral. Ainda que assim não fosse, a queixa alegada pelo autor (gastrite) e os efeitos alegados na petição inicial, possivelmente decorrentes da referida doença, não se revelam estigmatizantes de modo a que se tenha por presumido o caráter discriminatório da dispensa.

(ROT-0010876-75.2022.5.18.0241, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2023)

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. CUMPRIMENTO ALÉM DOS 30 DIAS. LEI Nº 12.506 /2011. DIREITO EXCLUSIVO DO TRABALHADOR.

A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a proporcionalidade do aviso - prévio, prevista na Lei nº 12.506/2011, é direito exclusivo do trabalhador, de forma que sua exigência pelo empregador impõe o pagamento de indenização pelo período excedente a trinta dias. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido” (Ag-RR-100-36.2017.5.17.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019).

(RORSum-0010656-25.2022.5.18.0129, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/06/2023)

“VÍNCULO FAMILIAR. CONTRATO DE TRABALHO NÃO PRESUMIDO. ÔNUS DO RECLAMANTE.

A presença de laços familiares entre os litigantes faz configurar a existência de uma relação que suplanta a relação empregatícia, qual seja a advinda dos laços familiares, decorrente do amor, solidariedade e colaboração que habitualmente existem entre aqueles que pertencem à mesma família e que os leva ao cuidado e amparo mútuos. Sendo assim, ante o vínculo familiar havido entre o reclamante e a reclamada, está ausente a presunção de que a prestação de serviços entre o reclamante e a ré tenha se dado na forma de contrato de trabalho, de sorte que compete ao reclamante a prova de todos os requisitos do vínculo de emprego.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010150-34.2022.5.18.0231; Data: 17-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)



(RORSum-0010794-37.2022.5.18.0017, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2023)

INCAPACIDADE DE LOCOMOÇÃO. ATESTADO PASSADO MUITAS HORAS DEPOIS DA AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO.

Opera-se a confissão ficta do Autor que, ciente das consequências, não comparece na audiência designada para a instrução. O atestado médico que justifica a incapacidade laboral comprova a impossibilidade de locomoção a partir daquela declaração (ou razoavelmente próxima a ela). Mas não se presta a indicar tal fato anteriormente. No caso concreto, a passagem pelo médico aconteceu 4 horas e 23 minutos depois do horário marcado para a audiência. E tal notícia somente veio aos autos depois de seis dias da audiência. Confissão ficta configurada. Incidência do princípio de razoabilidade.

(ROT-0010642-04.2022.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/06/2023)

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR.

Ainda que não necessite justificar o motivo da rescisão contratual, é inadmissível que o desligamento do trabalhador ocorra por razões que afrontem um direito da personalidade ou um direito fundamental do trabalhador.- É dizer, o ato potestativo de dispensa do empregador sofre limitação legal diante do que previu a lei (artigo 187 do CCB) e sofre também limitação jurídica e social, diante da função social da empresa, prevista na CF, nos arts. 5º, XXIII e 170. Recurso a que se nega provimento.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0011336-45.2021.5.18.0161; Data: 16-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

(ROT-0010279-66.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/06/2023)



DOCUMENTO SOB SIGILO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

A manutenção do caráter sigiloso dos documentos, não concedendo à parte a oportunidade de vista, viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, expressamente previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010243-43.2016.5.18.0122; Data: 04-09-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 1ª TURMA; Relator(a): KLEBER DE SOUZA WAKI)

(AP-0010809-73.2021.5.18.0103, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/06/2023)

“PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. SUSPENSÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

O pagamento de aviso prévio indenizado gera efeitos futuros sobre o contrato de emprego, postergando seu termo final. Na esteira da Súmula n 371 do Col. TST, a concessão benefício previdenciário no curso da projeção do aviso prévio indenizado suspende o contrato e não induz a nulidade da dispensa, mas somente a postergação da sua fluência para depois da alta previdenciária. No caso, comprovado que a doença não possui nexo de causalidade com a atividade laboral, é desautorizada a reintegração ao emprego, pois não há direito à garantia provisória.” (ROT 0010287-37.2019.5.18.0161; Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa; Segunda Turma do TRT da 18ª Região; Data de julgamento: 14/08/2020)

(ROT-0011730-42.2020.5.18.0014, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 16/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR COLEGA DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O assédio sexual consiste no ato de constranger alguém objetivando a prática sexual, ato este que se revela nas formas verbal e não verbal. Inclui contatos físicos de cunho libidinoso, utilizando-se o assediador de intimidação ou ameaça, dentro do ambiente de trabalho ou fora dele, sempre a advir da relação profissional. Trata-se, assim, de uma grave e execrável violação à dignidade e à liberdade do ser humano no seio laboral. É certo que a vítima não faça prova direta do assédio, mas prova que o assediador teve um comportamento de desrespeito à dignidade dos seus colegas de trabalho, tendo o costume de assediá-los. O fato de não ser o assediador superior hierárquico afasta o tipo penal, mas não descaracteriza o ilícito sob o enfoque trabalhista, haja vista a incidência do art. 932, III, do CC. No caso dos autos, a Corte local manteve a condenação em dano moral, concluindo que a ausência de negativa das tentativas de assédio, além da demissão do empregado após a ciência do fato, conduzem à ocorrência do assédio sexual. Intangível essa moldura fáctica (TRT, Súmula nº 126), não se viabiliza o recurso por violação aos arts. 7º, XXVIII, da CF, e 186, 927, ou 932, III, do CC. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR- 10128-55.2012.5.04.0541, Relator Desembargador Convocado: Ronaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 15/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17 /10/2014) - destacou-se.

(ROT-0010571-83.2022.5.18.0082, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/06/2023)

DESTAQUE TEMÁTICO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL ADICIONAL ORIGINAL SUPERIOR A 200 LITROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS ARTICULADO OU BI ARTICULADO. ‘DISTINGUISHING’. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.



A SBDI-I do C. TST firmou entendimento no sentido de que o fato de os tanques serem originais ou certificados não é apto a afastar a periculosidade insita à situação de labor com a condução de veículo com mais de 200 litros de combustíveis inflamáveis. Todavia, os elementos fáticos delineados nos autos dos precedentes que tratam da matéria, e que foram considerados para a formação do entendimento dos nobres Ministros, dizem respeito à condução de veículos de carga, como caminhões. A estrutura mecânica de um caminhão de carga não se confunde com a dos ônibus articulados ou bi articulados, que eram dirigidos pelo reclamante, no presente caso. Embora os caminhões de carga possam ser encontrados em marcas e modelos diversos, é cediço que, em regra, os tanques de combustível são acoplados ao ‘cavalos’, que é onde ficam localizados o motor e a cabine, que abriga o motorista, denotando, portanto, a proximidade deste com o agente perigoso. Já nos ônibus articulados ou bi articulados, os tanques ficam localizados na parte traseira do veículo, a considerável distância do motorista e, uma vez que o comprimento do chassis é, respectivamente, de 18,83m e 26,27m, conforme atestado em laudo pericial constante dos autos. É cabível o uso da técnica do ‘distinguishing’, para afastar a aplicação da jurisprudência do C. TST ao caso concreto. Recurso a que se nega provimento, para manter o indeferimento do adicional de periculosidade.” (ROT-0010121-86.2022.5.18.0003, Relator Designado Desembargador Daniel Viana Júnior. Sessão da Segunda Turma deste Regional, do dia 01 de março de 2023.

(ROT-0010833-70.2022.5.18.0005, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/06/2023)

EMENTAS COM MESMO TEOR:

(ROT-0010887-45.2022.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/06/2023)

(ROT-0011024-21.2022.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL ADICIONAL ORIGINAL SUPERIOR A 200 LITROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS ARTICULADO OU BI ARTICULADO. “DISTINGUISHING”. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.

A SBDI-I do C. TST firmou entendimento no sentido de que o fato de os tanques serem originais ou certificados não é apto a afastar a periculosidade insita à situação de labor com a condução de veículo com mais de 200 litros de combustíveis inflamáveis. Todavia, os elementos fáticos delineados nos autos dos precedentes que tratam da matéria, e que foram considerados para a formação do entendimento dos nobres Ministros, dizem respeito à condução de veículos de carga, como caminhões. A estrutura mecânica de um caminhão de carga não se confunde com a dos ônibus articulados ou bi articulados. No caso, é cabível o uso da técnica do ‘distinguishing’, para afastar a aplicação da jurisprudência do C. TST ao caso concreto.

(ROT-0010910-52.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/06/2023)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. “DISTINGUISHING”.

Considerando que os tanques de combustível de ônibus articulado ou bi articulados ficam localizados na parte final do veículo, distantes do assento do motorista, a situação não se equipara a situação de veículo de líquido inflamável (art. 193, inciso I da CLT e item 16.6 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do MT). Recurso provido.

(ROT-0010826-51.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/06/2023)



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. “DISTINGUISHING”.

A estrutura mecânica de um caminhão de carga não se confunde com a de um ônibus articulado ou biarticulado. Nos caminhões de carga, em regra, os tanques de combustível ficam acoplados próximos ao motor e à cabine que abriga o motorista. Contudo, nos ônibus articulados ou biarticulados, os tanques ficam localizados na parte traseira do veículo, em distância considerável do motorista. Adicional de periculosidade indevido. Recurso improvido.

(ROT-0010902-72.2022.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2023)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. DISTÂNCIA DOS TANQUES DE COMBUSTÍVEL.

Tendo sido constatado que, nos ônibus articulados ou bi-articulados dirigidos pelo reclamante, os tanques de combustível estão localizados na parte traseira do veículo, à considerável distância do motorista, é forçoso concluir que a situação não amolda a jurisprudência do C. TST, por não se equiparar às atividades relacionadas com transporte de cargas e transporte de líquidos inflamáveis.

(ROT-0010899-50.2022.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/06/2023)